Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-501/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116909/2012
PROTOCOLO	**:**	1177375
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de outubro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, em desfavor da r. Decisão Simples DS02 – S.SESS-00353/2010 (peça 19 - fl. 223), por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO com a consequente desconstituição da r. Decisão Simples nº DS02-S.SESS-00353/2010 em face da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que a embasou, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao Contrato Administrativo nº 253/2005, celebrado pelo Município de Chapadão do Sul, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, por atenderem aos requisitos legais vigentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e art. 312, inciso I (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 253/2005, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações dele decorrentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso II e art. 312, inciso I (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.3 – pela quitação ao então Ordenador de Despesas, ora recorrente, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - pela comunicação deste julgamento ao Senhor Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coxim/MS e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba